



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.333, DE 2025

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden (PL/BA), tipifica como crimes autônomos a expulsão de moradores de suas residências por organizações criminosas, a coação de moradores para colaboração com atividades ilícitas, a cobrança de tributos ilegais de moradores e comerciantes e a instalação de sistemas de vigilância eletrônica clandestina em benefício de facções. O projeto também agrava a pena do crime de pichação quando a conduta veicular mensagens de apologia ao crime ou exaltar organizações criminosas.

Em sua justificção, o autor argumenta que a legislação penal em vigor não contempla de forma específica o fenômeno da expulsão territorial comandada por facções criminosas, apontando que os tipos penais existentes, ameaça, constrangimento ilegal e esbulho possessório, não refletem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

adequadamente a gravidade e a dimensão coletiva das condutas praticadas por grupos estruturados de criminalidade organizada com finalidade de domínio territorial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição está sujeita ao Plenário.

No dia 03 de março de 2026, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em tela. No dia 19 de maio de 2026, fui designado relator.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado competência para apreciar matérias relativas à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, não adentraremos de forma aprofundada eventuais questões constitucionais ou de técnica legislativa, as quais poderão ser oportunamente apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame responde a uma realidade concreta e documentada. O fenômeno do deslocamento forçado de moradores por facções criminosas não é mais episódico: tornou-se sistêmico em diversas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

regiões do país, especialmente nos estados do Rio de Janeiro, Ceará, Bahia e Rondônia. Relatório do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Ceará identificou, entre janeiro de 2024 e setembro de 2025, 219¹ ocorrências de deslocamento forçado provocado por facções criminosas apenas naquele estado. Isso significa que, em média, uma família brasileira é expulsada de sua própria casa a cada três dias apenas no Ceará – número que o próprio órgão de inteligência reconhece ser subestimado, dada a subnotificação inerente a contextos de domínio territorial armado.

No Rio de Janeiro, o fenômeno assumiu contornos igualmente graves. Disputas entre facções como o Comando Vermelho, o Terceiro Comando Puro e grupos de milícia resultam em expulsões em massa de moradores de comunidades inteiras, muitas vezes no período noturno e sob ameaça direta de morte. A presença de pichações com ordens de desocupação, a cobrança de taxas de segurança por facções e o monitoramento eletrônico clandestino de agentes de segurança pública são práticas que já constituem expressão consolidada de poder paralelo em inúmeras regiões metropolitanas do país.

Diante desse cenário, o Código Penal brasileiro carecia de tipo penal específico capaz de capturar a dimensão real dessas condutas. Como corretamente aponta o autor do projeto, os tipos existentes – ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146) e esbulho possessório (art. 161) – abordam a conduta de forma individualizada e não refletem a gravidade sistêmica da expulsão territorial organizada, praticada com finalidade de estabelecer domínio sobre populações inteiras.

A proposição deve ser analisada à luz da Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção), que criou o crime de domínio social estruturado para punir facções que exercem controle territorial e social mediante violência. Embora represente avanço relevante, a norma não abrange integralmente as condutas previstas no PL 5.333/2025, como expulsão de moradores, cobrança de taxas

¹ O Povo: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2025/10/31/faccoes-expulsaram-moradores-em-ao-menos-49-bairros-de-fortaleza.html>

Diário do Nordeste: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/ceara-registra-uma-ocorrencia-de-expulsao-de-moradores-por-facao-a-cada-3-dias-1.3706270>

GC Mais (retrospectiva de 2025): <https://gcmains.com.br/noticias/2025/12/30/retrospectiva-2025-faccoes-criminosas-avancam-e-forcam-moradores-a-abandonar-casas-no-ceara/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

ilegais, coação para colaboração criminosa e monitoramento eletrônico clandestino. Essas práticas podem ser executadas por agentes ligados às facções, mas sem participação formal no núcleo de comando. Assim, o projeto complementa a Lei Antifacção ao preencher lacunas específicas ainda não contempladas.

Nessa toada, o projeto em análise tipifica e amplia a repressão a práticas ligadas ao domínio territorial exercido por facções e grupos armados, como expulsão e intimidação de moradores, destruição de imóveis, cobrança de taxas ilegais, coação para participação em atividades criminosas e instalação de sistemas clandestinos de vigilância. As penas previstas buscam refletir a gravidade das condutas, que atingem direitos fundamentais, a segurança pública e a paz social, além de impedir benefícios penais incompatíveis com a natureza organizada dos crimes.

A proposta também prevê agravamento das penas em situações de maior vulnerabilidade das vítimas, uso de armas de fogo, perda definitiva do imóvel e ataques contra agentes de segurança pública e do sistema de Justiça, observando critérios de proporcionalidade em razão da maior lesão aos bens jurídicos protegidos.

Além disso, também se pretende o endurecimento do tratamento penal da pichação utilizada como instrumento de intimidação, exaltação de facções criminosas ou imposição de ordens ilegais, diferenciando essas práticas da simples degradação patrimonial.

Outrossim, a proposição estabelece medidas de assistência às vítimas, como acolhimento temporário, apoio psicológico, inclusão em programas habitacionais e proteção específica a agentes de segurança pública, reforçando o dever estatal de proteção (art. 245 da Constituição Federal) e amparo às vítimas dessas condutas.

A presente proposição é meritória e oportuna. O projeto corrige lacuna concreta do ordenamento jurídico, adota penas proporcionais à gravidade das condutas, protege grupos vulneráveis com maior rigor, atende à demanda legítima da sociedade por maior efetividade da resposta estatal ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

domínio territorial do crime organizado e complementa, sem substituir, o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado aprovado em 2026.

A tipificação autônoma das condutas descritas neste projeto torna a persecução penal mais eficaz, na medida em que dispensa ao acusador a necessidade de demonstrar os elementos mais complexos do crime de domínio social estruturado para responsabilizar penalmente aqueles que praticam expulsões, extorsões e monitoramento clandestino em benefício de facções. Isso representa ganho operacional concreto para as forças de segurança e para o Ministério Público.

O Estado brasileiro não pode continuar inerte diante de famílias que perdem suas casas por ordem de facções criminosas. Esse fenômeno não é apenas um problema penal: é uma crise humanitária silenciosa que atinge majoritariamente as populações mais vulneráveis do país. Esta Casa tem o dever constitucional de responder com a firmeza que a gravidade da situação exige.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.333, de 2025, e conclamamos os nobres Pares desta Comissão a acompanharem o presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

